



AGRAVO DE EXECUÇÃO Nº: 5006309-91.2026.8.19.0500
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO: MARCELO FERREIRA DA SILVA
RELATORA DES. ADRIANA RAMOS DE MELLO

ACÓRDÃO

Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PLEITO DE TRABALHO EXTRAMUROS EM PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR COM MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. HARMONIZAÇÃO COM REGIME SEMIABERTO. RECURSO MINISTERIAL. REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS PREENCHIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução penal que pretende a reforma da decisão do Juízo da Vara de Execução Penal que deferiu o pleito de trabalho extramuros em prisão albergue domiciliar com monitoração eletrônica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: i) o agravante preenche os requisitos legais para o deferimento do trabalho externo; ii) é legal o trabalho extramuros harmonizado em regime semiaberto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O apenado cumpre os requisitos exigidos no artigo 37 da Lei de Execuções Penais para deferimento do trabalho externo.
4. Em seu viés subjetivo, o apenado vem apresentando comportamento carcerário excepcional.
5. No tocante ao requisito objetivo, o cumprimento de 49% da pena imposta denota seu adimplemento, eis que representa patamar consideravelmente superior à 1/6 da pena.
6. A execução penal, tem, como um de seus objetivos, “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.





7. Consta dos autos declaração de proposta de emprego (fl. 07), acompanhada de fotografias do estabelecimento. Ademais, em fiscalização realizada em 02/03/2026, o servidor Augusto Crillo confirmou a existência do local, da proposta de trabalho e do sistema de monitoramento por câmeras, evidenciando a viabilidade e a regularidade da atividade laboral a ser desempenhada pelo apenado.

8. A ressocialização do indivíduo figura como finalidade declarada na legislação, sendo que o trabalho extramuros atua como instrumento do princípio ressocializador, que deve permear a execução penal, atendendo à função preventiva da pena.

9. O benefício em causa oportunizará ao penitente demonstrar o comprometimento com o vetor precípua da execução penal, que é o retorno ao convívio social, de maneira gradual e íntegra, como firme comprometimento em não reincidir em condutas criminosas, preenchendo, assim, o requisito do artigo 123, inciso III, da LEP.

10. O tempo restante de pena a cumprir não justifica a negativa do benefício, uma vez preenchidos os requisitos impostos pelo legislador, que indicam ser adequada a reinserção social do apenado por meio da concessão de trabalho extramuros.

11. Possibilidade de deferimento de trabalho extramuros harmonizado com prisão albergue domiciliar.

12. Regime semiaberto harmonizado que não se confunde com o regime aberto, tratando-se de uma adaptação do regime semiaberto às circunstâncias excepcionais enfrentadas pelo sistema prisional do país.

13. Jurisprudência do Eg. STF que vem adotando medidas alternativas à segregação física, a fim de abrandar os efeitos da superpopulação nos estabelecimentos prisionais, como se observa na Súmula Vinculante nº 56.

14. Adoção do regime harmonizado, mediante monitoramento eletrônico, que é admitida de forma excepcional tratando-se de uma possibilidade viável para os apenados que demonstrem aptidão, disciplina e responsabilidade para a gradual ressocialização.





IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Agravo em execução desprovido.

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 1º, 37, 122 e 123.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Agravo em Execução N.º 5014616-05.2024.8.19.0500, Sexta Câmara Criminal, Des. Rel. Fernando Antonio de Almeida, j. 31/01/2025; TJRJ, 5006597-73.2025.8.19.0500 - AGRADO DE EXECUÇÃO PENAL. Des(a). MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA - Julgamento: 09/09/2025 - SEXTA CÂMARA CRIMINAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução nº 5006309-91.2026.8.19.0500, em que é agravante **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e agravado **MARCELO FERREIRA DA SILVA**

ACORDAM os/as Desembargadores/as que integram a Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, na forma do voto da Relatora.

VOTO

Trata-se de recurso de agravo de execução interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** em face da r. decisão proferida pelo juízo de direito da Vara de Execuções Penais (id 2, página 22/27) que deferiu o pleito de trabalho externo formulado pelo agravado **MARCELO FERREIRA DA SILVA**.





O recorrente busca a reforma da decisão (id 2, fls. 39/47), com o indeferimento do benefício do trabalho extramuros, diante da incompatibilidade da medida com a gravidade do crime tendo em vista suas reverberações sucedâneas, e extrai-se do laudo criminológico que o penitente atribui a terceiros a razão pela qual realizou a conduta delitiva. Sustenta que se trata de apenado condenado a 12 anos de reclusão, pela prática de crimes de homicídio qualificado.

Argumenta que o apenado possui perfil criminológico acentuado, condenado pela prática de crime hediondo. Pontua que o benefício deve ser compatibilizado com os objetivos da pena, preparando o apenado para o retorno ao livre convívio social, de forma prudente e gradativa, razão pela qual eventual saída se mostra prematura, sob pena de se tornar uma oportunidade de fuga. Acrescenta que o direito subjetivo do preso deve ser ponderado com o direito da coletividade à segurança e à paz social.

Por ocasião do juízo de retratação, o magistrado *a quo* manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos (id 2, página 95.

Contrarrazões inseridas no id 2, fls. 83/94.

Parecer da Procuradoria de Justiça, id 102 opinando pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.





Recurso tempestivo, presentes os demais pressupostos objetivos e subjetivos da respectiva admissibilidade, dele se conhece.

O juízo da vara de execução penal deferiu o pleito de trabalho extramuros em prisão albergue domiciliar com monitoração eletrônica, mediante a seguinte exposição:

“Assim, verifico que o apenado está em regular cumprimento da pena em regime semiaberto, já tendo cumprido a fração ideal necessária para a concessão de saída temporária, na forma do artigo 123, II, da LEP.

*Há de se consignar que, presente o requisito subjetivo previsto no artigo 123, III, da LEP, o benefício em causa oportunizará ao penitente demonstrar o comprometimento com o vetor precípua da execução penal, que é o retorno ao convívio social, de maneira gradual e íntegra, como firme comprometimento em não reincidir em condutas criminosas. **Embora não se disponha de métodos infalíveis para, empiricamente, prever de modo absoluto a aptidão de cada apenado ao retorno gradativo e harmônico ao convívio social, o relatório de fiscalização do SCIF da seq. 205.1 demonstra a higidez da proposta de trabalho, ensejando ao penitente o exercício de labor lícito, convergindo à finalidade ressocializadora da sanção penal.***

Conclui-se que resultaram positivados nos autos os requisitos legais à concessão do trabalho extramuros pleiteado.

*Não obstante, fica desde já consignado que em caso de eventuais desvios durante a fruição do benefício, fica o penitente sujeito à regressão para o regime fechado, sem prejuízo da demais consequências legais.[...] **Desse modo, presentes os requisitos legais autorizadores, DEFIRO ao apenado o trabalho extramuros a ser exercido na empresa Triguelê, situado na Estrada do Paraíso, km 11 e 12, Orindi, Guapimirim, RJ, na atividade de trabalhador rural, com horário de trabalho das 07h às 16h, de segunda a sexta-feira, e aos sábados, das 07h às 11h, incluída uma hora de almoço, entre 11h e 12h, no local de***





trabalho, mediante controle de presença por folha de ponto, sendo autorizada a saída duas horas antes e o retorno duas horas após as atividades.”

A controvérsia recursal reside na **possibilidade de deferimento de trabalho extramuros harmonizado com prisão albergue domiciliar de forma monitorada**.

Cumpre avaliar, inicialmente, se o agravado preenche os requisitos necessários para o deferimento externo, previstos no artigo 37, da LEP, *in verbis*:

*Art. 37. A prestação de **trabalho externo**, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do **cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena**.*

Analisando os autos, verifica-se que o apenado foi condenado à pena total de 12 anos, dos quais foram cumpridos de reclusão, em regime fechado, tendo **cumprido** 5 anos, 11 meses e 22 dias, conforme o relatório da situação processual executória (id.02 - fls. 47), o que representa **49% da pena**. O apenado obteve a progressão para o **semiaberto**, regime no qual está cumprindo a pena atualmente, desde o dia **07/07/2025**.

Feitas essas considerações, é possível concluir que o apenado cumpriu os requisitos exigidos no artigo 37, da Lei de Execuções Penais para deferimento do trabalho externo.





Em seu viés subjetivo, o apenado vem apresentando comportamento carcerário excepcional, conforme Transcrição da Ficha Disciplinar (id.002 - fls.20):

Índice de Comportamento

Classificado em 14/09/2022 na Unidade SEAPHG no índice de comportamento Excepcional

Além disso, o benefício em causa oportunizará ao penitente demonstrar o comprometimento com o vetor precípua da execução penal, que é o retorno ao convívio social, de maneira gradual e íntegra, como firme comprometimento em não reincidir em condutas criminosas, preenchendo, assim, o requisito do artigo 123, inciso III, da LEP.

No tocante ao requisito objetivo, o cumprimento de 49% da pena imposta denota seu adimplemento, eis que representa patamar consideravelmente superior à 1/6 da pena.

Ademais, consta dos autos declaração de proposta de emprego (fl. 07), por meio da qual foi ofertada ao apenado oportunidade concreta de trabalho, documento este acompanhado de fotografias do estabelecimento em que serão desenvolvidas as atividades laborais. Registre-se, ainda, que o local foi objeto de fiscalização realizada pelo servidor Augusto Crillo, em 02/03/2026, ocasião em que restaram confirmadas a existência do estabelecimento, a efetiva proposta de trabalho e a instalação de sistema de monitoramento por câmeras, circunstâncias que reforçam a idoneidade da oferta e viabilizam o adequado acompanhamento do cumprimento das





condições impostas, evidenciando a existência de suporte concreto para a concessão do trabalho extramuros.

Ressalte-se que o tempo restante de pena a cumprir não justifica a negativa do benefício, uma vez preenchidos os requisitos impostos pelo legislador, que indicam ser adequada a reinserção social do apenado por meio da concessão de trabalho extramuros.

Nesse sentido, é a orientação desta colenda Câmara Criminal:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – DECISÃO DO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TRABALHO EXTRAMUROS, AO ARGUMENTO DE QUE, A CONCESSÃO DO ALUDIDO INSTITUTO SE MOSTRA PREMATURA, UMA VEZ QUE O APENADO É REINCIDENTE E POSSUI PENA SUPERIOR A 45 ANOS DE RECLUSÃO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO, ROUBO MAJORADO, RECEPÇÃO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. O TÉRMINO DA PENA ESTÁ PREVISTO PARA OCORRER EM 19/02/2044 – INSURGÊNCIA DEFENSIVA – ALEGA A DEFESA DO RECORRENTE, EM SÍNTESE, QUE O AGRAVANTE OBTVEU A PROGRESSÃO DO REGIME FECHADO PARA O SEMIABERTO, DESTACANDO QUE JÁ CUMPRIU 49% DA SUA PENA UNIFICADA, OU SEJA, 22 ANOS E 08 MESES, E QUE OSTENTA COMPORTAMENTO CLASSIFICADO COMO EXCEPCIONAL – POSSIBILIDADE – O APENADO QUE CUMPRE SUA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 45 ANOS, 06 MESES E 23 DIAS, COM PREVISÃO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO EM 31/01/2029, POSSUINDO ÍNDICE DE COMPORTAMENTO EXCEPCIONAL DESDE 03/09/2017, LABORATIVAS, EXERCENDO ATIVIDADES E DEMONSTRANDO RESPONSABILIDADE COM O CUMPRIMENTO DA PENA – AGRVANTE QUE PREENCHE OS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS – DEFERIMENTO DE TRABALHO EXTRAMUROS – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 123, III, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL – PROVIMENTO DO RECURSO. (TJRJ, Agravo em Execução N.º 5014616-05.2024.8.19.0500, Sexta Câmara Criminal, Des. Rel. Fernando Antonio de Almeida, j. 31/01/2025).





Em parecer, a D. Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso ministerial (id.102). Consignou que a decisão recorrida acertadamente deferiu o trabalho extramuros, diante do preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo pelo apenado, que ostenta comportamento carcerário excepcional, sem registro de faltas disciplinares, além de possuir proposta concreta de emprego, regularmente fiscalizada e considerada idônea. Ressaltou, ainda, que a gravidade do delito e o saldo remanescente de pena, por si sós, não constituem óbices à concessão do benefício.

Por outro lado, entendeu que a cumulação do trabalho extramuros com a prisão albergue domiciliar mediante monitoração eletrônica se revela prematura, por inexistirem circunstâncias excepcionais que autorizem a flexibilização do regime semiaberto. Assim, opinou pelo provimento parcial do recurso apenas para revogar a prisão albergue domiciliar, preservando a autorização para o exercício da atividade laborativa externa

Inexiste, contudo, ilegalidade no seu deferimento.

Conforme dispõe o art. 1º, da Lei de Execuções Penais, a execução penal, tem, como um de seus objetivos, *“proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”*.

Sob essa perspectiva, a ressocialização do indivíduo figura como finalidade declarada na legislação, sendo que o trabalho extramuros atua como





instrumento do princípio ressocializador, que deve permear a execução penal, atendendo à função preventiva da pena.

Vale ressaltar que o regime semiaberto harmonizado não se confunde com o regime aberto, tratando-se de uma adaptação do regime semiaberto às circunstâncias excepcionais enfrentadas pelo sistema prisional do país.

Tal adequação, inclusive, encontra respaldo na jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal que vem adotando medidas alternativas à segregação física, a fim de abrandar os efeitos da superpopulação nos estabelecimentos prisionais, como se observa na Súmula Vinculante nº 56¹.

Observe-se que a adoção do regime harmonizado, mediante monitoramento eletrônico, é admitida de forma excepcional aos apenados acometidos por doença grave, com debilidade acentuada ou em decorrência da ausência de vaga em estabelecimento prisional adequado ao cumprimento da pena no regime semiaberto. Essa excepcionalidade para sua concessão não está restrita às situações elencadas nesse rol.

Trata-se de uma alternativa, criada no contexto pandêmico e, por apresentar bons resultados, se consolidou na jurisprudência como forma de mitigar a situação de superlotação dos presídios nacionais.

¹ A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.





É uma possibilidade viável para os apenados que demonstrem aptidão, disciplina e responsabilidade para a gradual ressocialização.

Assim, verifica-se que a decisão agravada observou os requisitos exigidos pelos artigos 37 e 123 da Lei de Execução Penal, estando fundamentada e em consonância com a jurisprudência pátria, não merecendo reforma.

Nesse sentido, segue a jurisprudência desta Câmara Criminal:

Ementa: Direito Penal. Agravamento em Execução Penal. Recurso ministerial. Decisão que concedeu o benefício do trabalho externo e da prisão albergue domiciliar ao apenado

I- Caso em exame

Recurso do Ministério Público objetivando a reforma da decisão que deferiu ao apenado, em regime semiaberto, o trabalho extramuros e a prisão albergue domiciliar, com monitoramento eletrônico.

II - Razões de decidir

A concessão da prisão albergue domiciliar, em decorrência do deferimento do trabalho extramuros, se deu como forma de harmonização deste benefício com o disposto na decisão coletiva proferida no processo SEI nº 5092166-18.2021.8.19.0500, no contexto da pandemia do COVID-19. Precedentes do STJ. Apenado com comportamento excepcional, sem intercorrências, submetido a monitoramento eletrônico e a outras condições, sem notícias até o momento de qualquer descumprimento, situação em consonância com as funções da pena e os princípios da ressocialização. Decisão que se mantém.

III- Dispositivo

Conhecimento e desprovimento do recurso.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara Criminal



(5006597-73.2025.8.19.0500 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL.
Des(a). MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA -
Julgamento: 09/09/2025 - SEXTA CÂMARA CRIMINAL) Grifos
nossos

Pelo exposto, **VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO
RECURSO.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **ADRIANA RAMOS DE MELLO**

Relatora

b
Secretaria da Sexta Câmara Criminal
Endereço: Beco da Música, nº 175, Sala 106 - Lâmina IV
Telefone: 31335006 e-mail: 06ccri@tjrj.jus.br

Agravo de Execução nº: 5006309-91.2026.8.19.0500

